



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC

Vistos para decisão,

1. Deixo de analisar as habilitações de f. 13862/13865 e 13905/13906 proposta pelos credores Angela Rita Ramos – ME e JC Lui Diesel Service Eireli EPP, pois eventuais *habilitações* ou *divergências* deverão ser apresentadas ao Sr. Administrador Judicial.

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 11.101/2005, as *habilitações* e *divergências* são processadas pelo administrador judicial. A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2.º, do artigo 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, sendo atuada em apartado (parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, depreende-se que as citadas habilitações foram equivocadamente protocoladas no presente feito.

Desta feita, intimem-se os respectivos credores para, querendo, apresentarem novas habilitações retardatárias, atuando-as em separado, a fim de serem processadas de acordo com o parágrafo único do artigo 8.º c/c § 5º do artigo 10, ambos da Lei. 11.101/2015, valorando-se inclusive a causa e recolhendo as custas processuais devidas.

1.1 Além disso, para não tumultuar o processo, deverá o cartório tornar sem efeito as referidas petições e documentos a elas vinculados.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores.

2. CIENTIFIQUEM-SE as recuperandas acerca dos pedidos e manifestações de f. 13870/13871, 13894 e 14146/14147 formulado pelos credores Blaster Detonações Ltda e Modelo Penus Ltda.

Relembro que em razão dos dados bancários informados, cabe às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

recuperandas conferirem eventuais poderes quando indicadas contas bancárias de terceiros.

2.1 Entretanto, indefiro os pedidos para pagamento imediato dos créditos formulados por Blaster Detonações Ltda. e Modelo Penus Ltda., pois as quitações serão realizadas conforme a ordem estabelecida no plano de f. 8895/8904 aprovado pela Assembleia Geral de Credores e/ou conforme a classificação dos créditos estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

3. No tocante ao pedido e documentos de f. 14101/14133, 14156/14157 e 14172/14178, proceda o cartório o direcionamento destas para o incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, mantendo-se nestes autos apenas petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores trabalhistas.

4. Haja vista os diversos pedidos de convocação da ação de recuperação judicial em falência formulado nos autos (f. 13350/13351, 13826/13827 e 13834/13835, 14134/14137 e 14138/14143) e a manifestação contrária do comitê de credores apresentada às f. 14160/14162, faz-se necessária a **convocação de assembleia-geral de credores**.

Portanto, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005 e considerando a necessidade de quórum para a realização da reunião assemblear (art. 37, § 2º da lei 11.101/05), convoco assembleia-geral de credores, que realizar-se-á no **dia 03/07/2019, às 14:00 horas** em 1ª convocação, bem como designo **o dia 11/07/2019, às 14:00 horas**, para a realização da assembleia, em 2ª convocação.

Ressalte-se que ambas as convocações dar-se-ão no Salão do Júri, no Fórum desta Comarca.

Entretanto, deverão as recuperandas providenciar os equipamentos eletrônicos necessários para realização do ato, sendo autorizado o uso tão somente do espaço localizado no Fórum desta Comarca.

Expeça-se o necessário, inclusive **o edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05**, solicitando-se o Salão do Júri para a realização da assembleia junto ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Foro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Conste no edital que a ordem do dia refere-se aos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, bem como demais assuntos de interesse.

5. De outro tanto, em relação ao primeiro pedido formulado pelo Sr. Administrador Judicial na petição de f. 14138/14143, deverão ser por ele indicadas de forma clara e precisa "(...) as medidas judiciais cabíveis para proteção do patrimônio das recuperandas, tendo em vista a decretação de falência da subsidiária integral", sob pena de desconsideração do pleito, por trata-se de pedido genérico formulado.

5.1 No tocante ao informado pelo Sr. Administrador Judicial de que "(...) inviável a realização do acompanhamento das atividades das recuperandas e a realização dos relatórios mensais por parte do Administrador Judicial" (f. 14140), intimem-se as recuperandas para **mensalmente** juntarem aos autos os balancetes sintéticos, inclusive da subsidiária integral, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

5.2 Além disso, em razão do pedido formulado pelo Comitê de Credores à f. 14161, deverão as recuperandas informar as "medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica, garantindo o cumprimento do plano de recuperação, ou que sejam esclarecidos e apresentados novas estratégias para que os credores recebam", bem como apresentar "(...) o balanço especial de retirada de sócio, para que se apure, ainda que superficialmente, os termos da saída da Recuperanda" (f. 14161) em relação ao consórcio travessia.

5.2.1 Entretanto, apesar de postulado pelo Comitê de Credores, desde já destaco não verificar obrigação do administrador judicial em elaborar sugestões para as empresas, bem como informar as medidas empresariais que estão sendo adotadas, pois suas obrigações restringem-se ao contido no artigo 22 da Lei nº 11.101/05.

6. Acerca do informado pelas recuperandas às f. 14148/14153 (informações diversas) e 14163/14167 (cessão de direitos futuros à empresa Paraná Equipamentos S.A. - PESA), CIENTIFIQUEM-SE o Sr. Administrador Judicial, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

credores GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA, GRECA TRANSPORTES DE CARGA LTDA., ADP BRASIL, BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO CARTÕES S/A, BLASTER DETONAÇÕES LTDA. e MODELO PENUS LTDA, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Em relação aos demais credores, os prazos correm em cartório, independentemente de intimação.

7. No tocante ao depósito judicial realizado pela empresa EGR S.A VENÂNCIO AIRES, em que pese as manifestações contrárias de f. 14160/14162 e 14168, esclareço desde já que o valor depositado será utilizado integralmente para pagamento dos honorários do administrador judicial em atraso, em razão do referido crédito ser extraconcursal, ou seja, crédito com precedência aos demais (artigo 84, inciso III, da Lei 11.101/2005).

Portanto, INTIMEM-SE a empresa recuperanda e o administrador judicial para juntarem aos autos petição e/ou documentos que demonstrem o exato montante a ser transferido para o auxiliar do juízo.

Havendo consenso da quantia inadimplida pelas recuperandas ao Sr. Administrador Judicial, fica autorizada a imediata liberação da quantia apontada, devendo o Sr. Administrador Judicial informar nos autos os dados bancários para respectiva transferência.

7.1 De outro tanto, em relação ao saldo remanescente do depósito judicial realizado pela empresa EGR, deverão as recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, informar claramente nos autos quais credores e valores encontram-se atrasados segundo o plano de recuperação aprovado, indicando as respectivas classes e as contas bancárias para pagamento.

Juntadas tais informações, dê-se vista aos credores e o Sr. Administrador Judicial para manifestarem-se no mesmo prazo.

8. Indefiro o pedido para expedição de novo alvará judicial formulado às f. 13515/13518, haja vista a confessada inexistência da necessária CND (f. 14152).

Saliente-se que este juízo não é competente para dispensar a apresentação do documento, pois o alvará anteriormente expedido limitou-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

chancelar a aprovação dada pelos credores na assembleia anteriormente realizada, em razão da alegada impossibilidade de disposição do patrimônio sem a devida autorização judicial.

Entretanto, embora os credores tenham reconhecido que o negócio jurídico foi realizado entre as partes em data anterior à propositura da ação de recuperação judicial, tal fato não supre a ausência de procurações e documentos que inclusive foram mencionados no pedido originário de f. 11613/11614, a saber:

"(...) a requerente não conseguiu fazer a respectiva transferência do imóvel, tendo em vista problemas com procurações e documentações, exigências estas do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais Município do Chuí, as quais, posteriormente, foram resolvidas.

Ocorre que a empresa Pavsolo Construtora Ltda., entrou em recuperação judicial no dia 30/03/2016 ficando impossibilitada de efetuar transferências ou dispor do seu patrimônio, sem a devida autorização judicial (...)"

Portanto, em meu sentir, a necessidade de dispensa da CND deverá ser dirimida perante o juízo competente para tal dispensa.

9. Por fim, em virtude da inexistência de procuração juntada aos autos em relação aos credores Angela Rita Ramos – ME e Modelo Penus Ltda, intimem-se as procuradoras das referidas empresas (Dra. Lana de Oliveira Morelli, OAB/RS nº 105.588 e Dra. Silvana M. Giacomini Werner, OAB/RS 23.805, respectivamente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos.

10. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCP.

São Bento do Sul, aos 10 de abril de 2019.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito